



Pág. 1 de 12

Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 22.138.2016-90

ENTIDADE: Companhia de Desenvolvimento Agrário e Colonização do Acre - Colonacre

NATUREZA: Prestação de Contas

OBJETO: Prestação de Contas da Companhia de Desenvolvimento Agrário e Colonização

do Acre - Colonacre, exercício de 2015.

RESPONSÁVEL: Lucilene de Souza Rodrigues Vale RELATORA: Cons.ª Dulcinéa Benício de Araújo

## ACÓRDÃO № 11.159/2019

## **PLENÁRIO**

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. REGULARIDADE COM RESSALVAS. ARTIGO 51, II, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 38/93. NOTIFICAÇÃO

- 1. Constatadas falhas formais que não representam prejuízo ou risco de dano patrimonial, embora ainda não tenha sido editada por esta Corte de Contas norma contendo a classificação de irregularidades e ressalvas, aplica-se o artigo 51, II, da Lei Complementar Estadual n. 38/93.
- 2. Prestação de Contas julgada regular, com ressalvas.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, por maioria, com DESEMPATE DA PRESIDÊNCIA, nos termos do voto da Conselheira-Relatora, em: 1) APROVAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS da COMPANHIA DE COLONIZAÇÃO DO ACRE -COLONACRE, relativa ao exercício de 2015 (período 09-02 a 31-12-2015), de responsabilidade da Sra. Lucilene de Sousa Rodrigues Vale, considerando-a REGULAR COM RESSALVAS, valendo como ressalvas: 1.1) ausência de publicação das demonstrações financeiras, em jornal de grande circulação, e da Ata da Assembleia Geral Ordinária, realizada no dia 07-04-2015, em desacordo com o previsto nos artigos 289 e § 5º do 134, da Lei n. 6.404/76, respectivamente; 1.2) inventário dos bens móveis e imóveis e Relatório de movimentação do almoxarifado apresentados em desacordo com o previsto nos itens XIII e XIV, do Anexo VIII da Resolução-TCE n. 87/2013 (2ª edição do Manual de Referência); 1.3) contrato firmado com o CIEE, no valor global de R\$ 7.776,00 (sete mil setecentos e setenta e seis reais), para indicação de estagiários; 1.4) ausência de publicação dos extratos dos contratos firmados no exercício, em desacordo com o previsto no artigo 61, da Lei n. 8.666/93; 1.5) ausência de empenhos dos serviços executados no exercício de 2015, nos

Processo TCE n. 22.138.2016-90 (Acórdão n. 11.159/2019/Plenário)





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

termos do artigo 60, da Lei n. 4.320/64; 1.6) indisponibilidade financeira para arcar com os pagamentos devidos e não registrados, relativos a 2015 e 1.7) pagamentos de multas e juros em decorrência do atraso no recolhimento de IRRF e INSS (Contribuição Previdenciária) e inconsistências entre os valores mencionados nos Documentos de Arrecadação Federal (DARF) e o registrado na Demonstração de Resultado do Exercício - DRE; 2) APROVAR a PRESTAÇÃO DE CONTAS da COMPANHIA DE Colonização do Acre - Colonacre, relativa ao exercício de 2015 (período 1º-01 a 15-01-2015), de responsabilidade da Sra. Sarah Alessandra Lima Modesto, considerando-a REGULAR, COM RESSALVAS, valendo como ressalvas: 2.1) inobservância, durante a realização do Convite, de que as empresa participantes J & W Contabilidade e Ömega Contabilidade e Computação SC Ltda. não estavam habilitadas a prestar serviços de contabilidade, nos termos dos artigos 20 e 21, da Resolução CFC n. 1.370/2011 e artigo 1º, da Resolução CRC n. 1.390/2012 e 2.2) prejuízo à ampla concorrência e ao princípio da isonomia e seleção da proposta mais vantajosa para Administração, quando da contratação de Manoel Wanes Machado Peres – ME e J & W Contabilidade e Sistemas Ltda.; 3) enviar NOTIFICAÇÃO: 3.1) ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Acre, para que informe as providências que estão sendo adotadas para execução de alguma das medidas previstas no artigo 48, VI, da Lei Complementar Estadual n. 355/2018 e 3.2) ao atual liquidante da Companhia de Colonização do Acre - Colonacre para conhecimento do Acórdão proferido e a adoção de providências necessárias à correção das falhas apontadas, e 4) ARQUIVAR o feito, após as formalidades de estilo. Vencido o Conselheiro José Augusto Araújo de Faria, seguido pelo Conselheiro Valmir Gomes Ribeiro que votou nos seguintes termos: 1) pela irregularidade das contas; 2) pela aplicação de multa no valor de R\$ 14.280,00 (quatorze mil duzentos e oitenta reais) à Senhora Lucilene de Souza Rodrigues Vale, liquidante no período de 09-02-2015 a 31-12-2015; 3) aplicação de multa no valor de R\$ 14.280,00 (quatorze mil duzentos e oitenta reais) à Senhora Sarah Alessandra Lima Modesto, liquidante no período de 02-01-2015 a 15-01-2015; 4) aplicação de multa no valor de R\$ 14.280,00 (quatorze mil duzentos e oitenta reais) ao Senhor Manoel Wanes Machado Peres, contabilista. Vencido o Conselheiro Antonio Jorge Malheiro que votou pela irregularidade das

Processo TCE n. 22.138.2016-90 (Acórdão n. 11.159/2019/Plenário)

Pág. 2 de 12





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

Contas, de responsabilidade da Senhora Sarah Alessandra Lima Modesto, com a aplicação de multa de R\$ 7.140,00 (sete mil cento e quarenta reais).

Rio Branco - Acre, 28 de fevereiro de 2019.

#### Conselheiro Antonio Cristovão Correia de Messias Presidente do TCE/AC

Conselheira **Dulcinéa Benício De Araújo** Relatora

Conselheiro José Augusto Araújo de Faria

Conselheiro Valmir Gomes Ribeiro

Conselheiro Antonio Jorge Malheiro

Conselheiro Ronald Polanco RIBEIRO

Conselheira NALUH MARIA LIMA GOUVEIA

Fui presente:

João Izidro de Melo Neto Procurador do MPC/TCE/AC





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 22.138.2016-90

ENTIDADE: Companhia de Desenvolvimento Agrário e Colonização do Acre - Colonacre

NATUREZA: Prestação de Contas

OBJETO: Prestação de Contas da Companhia de Desenvolvimento Agrário e Colonização

do Acre - Colonacre, exercício de 2015.

RESPONSÁVEL: Lucilene de Souza Rodrigues Vale RELATORA: Cons.ª Dulcinéa Benício de Araújo

#### **RELATÓRIO**

- Tratam os autos da Prestação de Contas da Companhia de Colonização do ACRE - Colonacre, relativa ao exercício de 2015, de responsabilidade da SRA. LUCILENE DE SOUSA RODRIGUES VALE<sup>1</sup>.
- **2.** Em 28 de abril de 2016, as contas foram enviadas eletronicamente à esta Corte, o que evidencia a tempestividade de ingresso do feito, nos termos do artigo 2º, II, f², da Resolução-TCE n. 87, de 28 de novembro de 2013³.
- 3. Consoante estabelece a Portaria n. 59, de 26-03-2008, que define a tramitação dos processos no Tribunal, houve a autuação, o registro e a distribuição por parte da SECRETARIA DAS SESSÕES (fl. 7) e o encaminhamento à DIRETORIA DE AUDITORIA FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA DAFO, que se manifestou, por meio da 3ª INSPETORIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO, considerando irregulares as contas apresentadas pela COMPANHIA DE COLONIZAÇÃO DO ACRE COLONACRE (fls. 44/68).
- 4. Em obediência ao previsto no artigo 57, da Lei Complementar Estadual n. 38/93, bem como aos princípios do contraditório e da ampla defesa, foi realizada a citação<sup>4</sup> da GESTORA, bem como dos SRS. MANOEL WANES MACHADO PERES, MARCELO MESSIAS DE CARVALHO e MARIA DE FÁTIMA VIANA FONTINELE<sup>5</sup>, tendo sido apresentados os

Processo TCE n. 22.138.2016-90 (Acórdão n. 11.159/2019/Plenário)

Pág. 4 de 12

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Liquidante a partir de 09-02-2015;

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Art. 2º Os responsáveis pelos poderes, órgãos/entidades mencionados no artigo anterior, deverão apresentar as respectivas Prestações de Contas, constituídas de todos os documentos pertinentes, especificados nos Anexos I a VIII do Manual de Referência, além das informações contábeis, financeiras, orçamentárias e patrimoniais, respeitando os prazos dispostos e a forma estabelecida nos parágrafos deste artigo.

II – até o primeiro dia útil do mês de maio do ano subsequente ao exercício findo:

f) Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e demais empresas controladas direta ou indiretamente pelo Estado e Municípios;

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> Art. 20 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Resolução TCE-AC nº 062, de 18 de julho de 2008, a Resolução TCE-AC nº 069, de 10 de novembro de 2011, e a Resolução TCE-AC nº 074, de 12 de julho de 2012, para as prestações de contas referentes a exercícios posteriores a 2013.

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> Realizada nos dias 10-08-2017, por meio do Diário Eletrônico de Contas n. 692 (fls. 76/81) e 17-08-2017 (fls. 83/84);

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> Contador, Controlador Interno e Responsável pelo Almoxarifado, respectivamente;





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

esclarecimentos de fls. 88/234, pelos **Srs. Lucilene de Sousa Rodrigues Vale** e **Manoel Wanes Machado Peres**, e sobre os quais a 3ª Inspetoria Geral de Controle Externo emitiu Relatório Técnico Conclusivo (fls. 240/264), se manifestando pela realização de nova citação dos **Srs. João Pereira da Costa**6, **Lucilene de Sousa Rodrigues Vale, Sarah Alessandra Lima Modesto**7 e **Manoel Wanes Machado Peres**8, em razão da detecção de fatos novos.

- **5.** Após realizada a citação (fls. 268/276), foi apresentada defesa pelo SR. João PEREIRA DA COSTA, ex-liquidante da Colonacre (fls. 280/308), tendo a 3ª IGCE se manifestado às fls. 311/325, pela irregularidade das contas, nos termos do artigo 51, III, *b*, da Lei Complementar Estadual n. 38/93.
- **6.** Encaminhados os autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL, a i. Procuradora Dra. Anna Helena de Azevedo Lima manifestou-se pela irregularidade das contas apresentadas (fls. 331/337), sugerindo a citação da Liquidante para esclarecimento quanto à contratação do Centro de Integração Empresa-Escola CIEE.
- **7.** Prosseguindo, em obediência ao previsto no artigo 57, da Lei Complementar Estadual n. 38/93, bem como aos princípios do contraditório e da ampla defesa, foi realizada a citação da **Sra. Lucilene de Sousa Rodrigues Vale**, que deixou transcorrer o prazo *in albis* (fl. 344).
- 8. O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, por meio de sua i. Procuradora Dra. Anna Helena de Azevedo Lima, se pronunciou às fls. 348/349.
- É o Relatório.
- 10. Rio Branco, 28 de fevereiro de 2019.

Conselheira **Dulcinéa Benício de Araújo** Relatora

8 Contador;

\_

Processo TCE n. 22.138.2016-90 (Acórdão n. 11.159/2019/Plenário)

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup> Liquidante no período de 16-01 a 08-02-2015;

<sup>&</sup>lt;sup>7</sup> Liquidante entre 1º-01 a 15-01-2015;





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 22.138.2016-90

ENTIDADE: Companhia de Desenvolvimento Agrário e Colonização do Acre - Colonacre

NATUREZA: Prestação de Contas

OBJETO: Prestação de Contas da Companhia de Desenvolvimento Agrário e Colonização

do Acre - Colonacre, exercício de 2015.

RESPONSÁVEL: Lucilene de Souza Rodrigues Vale RELATORA: Cons.ª Dulcinéa Benício de Araújo

#### <u> Vото</u>

#### A EXMA. SENHORA CONSELHEIRA DULCINÉA BENÍCIO DE ARAÚJO (Relatora):

- 1. Tratam os autos da Prestação de Contas da Companhia de Colonização do ACRE Colonacre, relativa ao exercício de 2015, de responsabilidade da SRA. LUCILENE DE SOUSA RODRIGUES VALE, a qual será analisada em consonância com as previsões contidas na Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000 e Lei n. 4.320, de 17 de março de 1964, e, ainda, na Resolução n. 87/2013, desta Corte de Contas.
- 2. Nesse caminho, passo à análise dos dados insertos no processo:
- a) a PRESTAÇÃO DE CONTAS foi elaborada em consonância com a Lei Complementar n. 101/2000, Lei n. 4.320/1964 e com a Resolução-TCE n. 87/2013, tendo sido encaminhada tempestivamente e com a documentação necessária ao seu processamento (Anexo VIII do Manual de Referência, 2ª edição);
- **b)** o **ROL DE RESPONSÁVEIS** pelo Órgão foi devidamente encaminhado<sup>9</sup>, conforme o previsto no artigo 8º da Resolução-TCE n. 87/2013¹º, ressaltando-se que houve a indicação do profissional da área de contabilidade, responsável pela elaboração dos

<sup>&</sup>lt;sup>9</sup> Ausência de Controlador Interno no período de 1º-01 a 08-02-2015;

<sup>&</sup>lt;sup>10</sup> Art. 8º Serão considerados responsáveis, para efeito desta Resolução, quando cabível:

I – o ordenador de despesas:

II – o dirigente máximo do poder, órgão ou entidade;

III – os membros de diretoria;

IV – os membros dos órgãos colegiados responsáveis por ato de gestão, definidos em lei, regulamento ou estatuto;

V – os membros dos conselhos de administração, deliberativo ou curador e fiscal;

VI – o encarregado do setor financeiro ou outro corresponsável por ato de gestão;

VII – o encarregado do almoxarifado ou do material em estoque;

VIII – o encarregado do depósito de mercadorias e bens apreendidos;

IX – os membros dos colegiados do órgão ou entidade gestora;

X - o profissional da área de contabilidade;

XI – os chefes de setor ou qualquer divisão organizacional;

XII – os gestores de contrato e engenheiros responsáveis por orçamento, contratos, obras, serviços ou fiscalização dos mesmos;

XIII - o controlador interno.





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

demonstrativos apresentados, com a respectiva Certidão de Regularidade Profissional expedida pelo Conselho (fl. 123)<sup>11</sup>;

- c) prosseguindo, também foi enviado o RELATÓRIO SINTÉTICO dos decretos de abertura de créditos adicionais no qual ESTÃO RELACIONADOS TODOS OS VALORES RELATIVOS ÀS ANULAÇÕES E SUPLEMENTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS, ressaltando-se. ademais, que tal relatório está em consonância com o demonstrado no Balanço Orcamentário:
- d) com base nas informações contidas no tópico anterior, chegou-se à conclusão que o orçamento previsto para o exercício de 2015, o qual foi aprovado pela Lei Estadual n. 2.882, de 10-12-2014, e estimava receitas e despesas no patamar de R\$ 42.180,00 (quarenta e dois mil cento e oitenta reais), quedou prevendo uma dotação final, após suplementações e anulações<sup>12</sup>, de R\$ 34.391,09 (trinta e quatro mil trezentos e noventa e um reais e nove centavos);
- e) as Demonstrações financeiras, nos termos do artigo 176, da Lei n. 6.404/76, foram devidamente encaminhadas, devendo-se ressaltar que não houve a publicação<sup>13</sup> em jornal de grande circulação, nos termos do artigo 289, da Lei n. 6.404/76, mas apenas no Diário Oficial da União, podendo a referida falha ser classificada como ressalva, embora ainda não tenha sido editada norma contendo a definição de irregularidades e ressalvas por esta Corte de Contas. Prosseguindo, passo à análise das **DEMONSTRAÇÕES**:
- e.1) o Balanço Patrimonial evidenciou o Patrimônio Líquido em -R\$ 1.712.847,37 (um milhão setecentos e doze mil oitocentos e quarenta e sete reais e trinta e sete centavos), sendo apurado no exercício em análise o prejuízo de R\$ 5.810.89 (cinco mil oitocentos e dez reais e oitenta e nove centavos), consoante o DEMONSTRATIVO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO, estando a Unidade com prejuízos

Anulações: R\$ 63.348,91

<sup>&</sup>lt;sup>11</sup> Art. 10 O arquivo contendo a remessa mensal de dados deverá ser assinado digitalmente pelo titular dos poderes, órgãos ou entidades da administração pública direta e indireta, estadual e municipal, inclusive os fundos instituídos e mantidos pelo poder público, bem como profissional responsável pela contabilidade e controlador interno.

<sup>§ 1</sup>º Todos os demonstrativos contábeis deverão conter a assinatura, o nome do profissional responsável, bem como o número de seu registro profissional regular junto ao Conselho Regional de Contabilidade.

<sup>&</sup>lt;sup>12</sup> Suplementações: R\$ 56.100,00

<sup>13</sup> Também não foi publicada a Ata da Assembleia Geral Ordinária, realizada em 07-04-2015, em desacordo com o § 5º do artigo 134 da Lei n. 6.404/76;





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

acumulados de R\$ 5.311.764,59 (cinco milhões trezentos e onze mil setecentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e nove centavos);

- **e.2)** pelo **SALDO BANCÁRIO E CONCILIAÇÕES**, apurado nos termos do item IV do Anexo VIII do Manual de Referência, 2ª edição, da Resolução/TCE n. 87/2013, verificou-se que o saldo do exercício de 2015 foi de R\$ 2.517,59 (dois mil quinhentos e dezessete reais e cinquenta e nove centavos);
- **f)** prosseguindo, no tocante ao **Inventário dos Bens móveis**<sup>14</sup> **E Imóveis** e **Relatório de movimentação do Almoxarifado**, não foram apresentados de acordo com o previsto nos itens XIII e XIV, do Anexo VIII da Resolução-TCE n. 87/2013 (2ª edição do Manual de Referência), tendo em vista que no tocante aos bens imóveis<sup>15</sup>, embora esclarecido que serão revertidos ao acionista majoritário, por força da Lei Estadual n. 1.335/2000, nada foi apresentado acerca das providências já adotadas, inclusive sobre a atualização do valor mencionado no respectivo Balanço. Quanto ao Relatório de movimentação de almoxarifado, verifica-se que não constaram as informações exigidas pela Resolução n. 87/2013, podendo as mencionadas falhas serem classificadas como ressalva, tendo em vista que se trata de Unidade em liquidação, sem prejuízo de que ao atual Gestor seja dado conhecimento do apurado nestes autos objetivando a correção;
- **g)** no tocante ao **Demonstrativo das Licitações e contratos** (item VII, do Anexo VIII da Resolução-TCE n. 87/2013 2ª edição do Manual de Referência), verificou-se a contratação da empresa Manoel Wanes Machado Peres ME<sup>16</sup>, do Centro de Integração Empresa-Escola CIEE<sup>17</sup>; da pessoa jurídica J & W Contabilidade e Sistemas Ltda. 18, sendo detectadas as falhas detectadas a seguir:
- **g.1)** contratação de estagiário no valor global de R\$ 7.776,00 (sete mil setecentos e setenta e seis reais), que correspondeu a 25,08% (vinte e cinco vírgula zero oito por cento) do orçamento, firmado com o CIEE, sendo que a **COLONACRE** está

<sup>15</sup> Constam edificações no valor de R\$ 436.841,23 (quatrocentos e trinta e seis mil oitocentos e quarenta e um reais e vinte e três centavos);

<sup>&</sup>lt;sup>14</sup> No valor de R\$ 2.218,35 (dois mil duzentos e dezoito reais e trinta e cinco centavos);

<sup>&</sup>lt;sup>16</sup> No valor de R\$ 15.600,00 (quinze mil e seiscentos reais), sendo desembolsado no exercício o montante de R\$ 10.400,00 (dez mil e quatrocentos reais). Firmado em 02-01-2015 e subscrito pela então liquidante Sra. Sarah Alessandra Lima Modesto:

<sup>&</sup>lt;sup>17</sup> Foi pago no exercício o valor de R\$ 7.776,00 (sete mil setecentos e setenta e seis reais);

<sup>&</sup>lt;sup>18</sup> No valor de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais), sendo desembolsado R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais) no exercício. Firmado em 02-01-2015 e subscrito pela então liquidante Sra. Sarah Alessandra Lima Modesto; Processo TCE n. 22.138.2016-90 (Acórdão n. 11.159/2019/Plenário)
Pág. 8 de 12





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

com suas atividades praticamente paralisadas e em fase de liquidação extrajudicial e dispõe de vários servidores;

- g.2) contratação de empresa contábil no valor de R\$ 15.600,00 (quinze mil e seiscentos reais), pelo critério de menor preço (modalidade Convite), observando que duas (Manoel Wanes Machado Peres ME e J & W Contabilidade Ltda.) das três empresas que participaram do Convite têm como sócio administrador a mesma pessoa, e ainda que duas das empresas (J & W Contabilidade Ltda. e Ômega Contabilidade e Computação SC Ltda.) não possuem Registro de Profissionais e Organização Contábil, portanto, não habilitadas a prestar serviços contábeis;
- **g.3)** os atos praticados na escolha do critério pelo menor preço realizado caracterizou prejuízo à ampla concorrência e aos princípios da administração pública, tendo em vista que as propostas eram conhecidas por pelo menos duas das três empresas, o que feriu o sigilo das propostas previsto na Lei de Licitações, nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei n. 8.666/93;
- **g.4)** contratos celebrados por meio de dispensa de licitação, porém não foi identificada a publicação na imprensa oficial dos respectivos extratos, em desacordo com o previsto no artigo 61, da Lei n. 8.666/93<sup>19</sup>;
- **g.5)** os pagamentos para as empresas Manoel Wanes Machado Peres ME e J & W Contabilidade Ltda. no montante de R\$ 6.400,00 (seis mil e quatrocentos reais) só foram empenhados, liquidados e pagos em 2016, em desacordo com o artigo 60, da Lei n. 4.320/64, cabendo ainda informar que a **Colonacre** não dispunha de recursos financeiros para arcar com o pagamento dessas despesas uma vez que o saldo financeiro para o exercício seguinte era insuficiente;
- h) quanto aos **Demonstrativos das concessões e comprovações dos SUPRIMENTOS DE FUNDOS** e **DAS DIÁRIAS**, foram apresentados de acordo com o previsto nos itens XI e XII, do Anexo VIII da Resolução-TCE n. 87/2013 (2ª edição do Manual de Referência);

19 Art. 61. Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.

Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Processo TCE n. 22.138.2016-90 (Acórdão n. 11.159/2019/Plenário)

Pág. 9 de 12





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

- i) quanto aos **DEMONSTRATIVOS DOS RECURSOS RECEBIDOS E CONCEDIDOS** e **DAS OBRAS CONTRATADAS**, previstos nos itens VIII, IX e X, do Anexo VIII da Resolução-TCE n. 87/2013 (2ª edição do Manual de Referência), foram apresentadas declarações de "nada consta", consoante o disposto no § 3º do artigo 2º da mencionada norma<sup>20</sup>;
- j) no que diz respeito ao PARECER emitido pelo Conselho Fiscal, foi atendido o previsto no item XXII do Anexo VIII da Resolução-TCE n. 87/2013;
- **k)** por fim, não foi apresentado **CRONOGRAMA DE FINALIZAÇÃO DA LIQUIDAÇÃO DA COLONACRE**, não podendo a referida falha ser imputada à então Liquidante, pelo que considerando o previsto no artigo 48, VI, da Lei Complementar Estadual n. 355, de 26-12-2018<sup>21</sup>, entendo necessária a notificação do i. Governador do Estado do Acre para que informe a este Tribunal de Contas as providências que estão ou serão adotadas para execução das medidas previstas no referido dispositivo legal<sup>22</sup>.

Prosseguindo, por ocasião da defesa apresentada sobre esse item, foram anexados comprovantes de recolhimento de FGTS, Contribuição Previdenciária (INSS) e Imposto de Renda Retido na Fonte<sup>23</sup> e constadas algumas falhas, como o pagamento de multas e juros no importe de R\$ 862,87 (oitocentos e sessenta e dois reais e oitenta e sete centavos), decorrentes do atraso de recolhimentos de IRRF e INSS, que deveriam ter sido recolhidos em fevereiro de 2015 e só o foram em julho do mesmo ano, pela Secretaria de Estado da Gestão Administrativa, devendo os atuais gestores atuarem objetivando impedir o desembolso de recursos públicos com o pagamento de multas e juros, em decorrência de atraso no recolhimento das verbas devidas. Quanto às divergências entre os valores pagos a título de IRRF e INSS, consoante bem apontado pelo Ministério Público de Contas configuram falhas formais (fl. 335), devendo o atual Liquidante adotar as providências necessárias para correção, bem como observar o registro dos pagamentos de idêntico objeto nas próximas edições.

Pág. 10 de 12

<sup>&</sup>lt;sup>20</sup> § 3º Deverão ser apresentadas "Declaração de Nada Consta", no caso da inexistência de qualquer dos itens exigidos nos Anexos de I a VIII do Manual de Referência e "Notas Explicativas" nos casos apontados no art. 11 desta Resolução;
<sup>21</sup> Art. 48. Fica o Poder Executivo autorizado a dissolver, extinguir, fundir ou privatizar as entidades abaixo relacionadas: VI - Companhia de Colonização do Acre – COLONACRE, em liquidação;

<sup>&</sup>lt;sup>22</sup> Observa-se que desde a edição da Lei Complementar Estadual 247, de 17-02-2012, que dispunha sobre a estrutura administrativa do Poder executivo do Estado do Acre, foi o Poder Executivo autorizado a dissolver, extinguir e/ou privatizar a Colonacre (artigo 55, VII), o que também foi previsto pela Lei Complementar Estadual, que a sucedeu, n. 314, de 29-12-2015 (artigo 43, VII);

<sup>&</sup>lt;sup>23</sup> CEF – R\$ 17.579,14 – FGTS; INSS – R\$ 293.755,06 e Receita Federal – R\$ 81.996,07; Processo TCE n. 22.138.2016-90 (Acórdão n. 11.159/2019/Plenário)





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

- **3.** Assim, ante o exposto, **voto**, nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei Complementar Estadual n. 38/93<sup>24</sup>, pela:
- 3.1) APROVAÇÃO da PRESTAÇÃO DE CONTAS da COMPANHIA DE COLONIZAÇÃO DO ACRE - COLONACRE, relativa ao exercício de 2015 (período 09-02 a 31-12-2015), de responsabilidade da Sra. Lucilene de Sousa Rodrigues Vale, considerando-a REGULAR, COM RESSALVAS, valendo como ressalvas: 3.1.1) ausência de publicação das demonstrações financeiras, em jornal de grande circulação, e da Ata da Assembleia Geral Ordinária, realizada no dia 07-04-2015, em desacordo com o previsto nos artigos 289 e § 5º do 134, da Lei n. 6.404/76, respectivamente; 3.1.2) inventário dos bens móveis e imóveis e Relatório de movimentação do almoxarifado apresentados em desacordo com o previsto nos itens XIII e XIV, do Anexo VIII da Resolução-TCE n. 87/2013 (2ª edição do Manual de Referência); 3.1.3) contrato firmado com o CIEE, no valor global de R\$ 7.776,00 (sete mil setecentos e setenta e seis reais), para indicação de estagiários; 3.1.4) ausência de publicação dos extratos dos contratos firmados no exercício, em desacordo com o previsto no artigo 61, da Lei n. 8.666/93; 3.1.5) ausência de empenhos dos serviços executados no exercício de 2015, nos termos do artigo 60, da Lei n. 4.320/64; 3.1.6) indisponibilidade financeira para arcar com os pagamentos devidos e não registrados, relativos a 2015 e 3.1.7) pagamentos de multas e juros em decorrência do atraso no recolhimento de IRRF e INSS (Contribuição Previdenciária) e inconsistências entre os valores mencionados nos Documentos de Arrecadação Federal (DARF) e o registrado na Demonstração de Resultado do Exercício - DRE;
- 3.2) APROVAÇÃO da PRESTAÇÃO DE CONTAS da COMPANHIA DE COLONIZAÇÃO DO ACRE COLONACRE, relativa ao exercício de 2015 (período 1º-01 a 15-01-2015), de responsabilidade da SRA. SARAH ALESSANDRA LIMA MODESTO, considerando-a REGULAR, COM RESSALVAS, valendo como ressalvas: 3.2.1) inobservância, durante a realização do Convite, de que as empresa participantes J & W Contabilidade e Ômega Contabilidade e Computação SC Ltda. não estavam habilitadas a prestar serviços de

<sup>&</sup>lt;sup>24</sup> Art. 51 - As contas serão julgadas:

II - regulares com ressalva, quando apuradas omissão, impropriedade contábil ou falhas formais que não representem prejuízo ou risco de dano patrimonial, valendo as ressalvas como determinação para que o responsável, ou seu sucessor, tome providências para corrigi-las;





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

contabilidade, nos termos dos artigos 20 e 21, da Resolução CFC n. 1.370/2011 e artigo 1º, da Resolução CRC n. 1.390/2012 e **3.2.2)** prejuízo à ampla concorrência e ao princípio da isonomia e seleção da proposta mais vantajosa para Administração, quando da contratação de Manoel Wanes Machado Peres – ME e J & W Contabilidade e Sistemas Ltda.:

- 3.3) pelo envio de NOTIFICAÇÃO:
- **3.3.1)** ao **Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Acre**, para que informe as providências que estão sendo adotadas para execução de alguma das medidas previstas no artigo 48, VI, da Lei Complementar Estadual n. 355/2018;
- 3.3.2) ao atual liquidante da Companhia de Colonização do Acre Colonacre para conhecimento do Acórdão proferido e a adoção de providências necessárias à correção das falhas apontadas, e
  - 3.4) REMESSA dos autos ao ARQUIVO, após as formalidades de estilo.
- É como Voto.
- 5. Rio Branco, 28 de fevereiro de 2019.

Conselheira **Dulcinéa Benício de Araújo** Relatora